



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 585, DE 2019

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e diabetes melito, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por contribuintes vítimas de acidente em serviço, moléstia profissional ou algumas doenças

SF/19044.98306-87

graves. A mesma isenção é concedida aos pensionistas portadores das doenças relacionadas naquele inciso, exceto a moléstia profissional.

Esse benefício tem caráter social, pois se destina a compensar parte das despesas realizadas com tratamentos contínuos e bastante dispendiosos. O Sistema Único de Saúde (SUS) deveria propiciar condições para a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todos os brasileiros e brasileiras. Todavia, a insuficiência de recursos dificulta o cumprimento dos preceitos constitucionais que garantem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e a integralidade da assistência.

Cerca de 6% a 7% da população mundial sofre de diabetes. No Brasil, a percentagem não é muito diferente, o que significa que cerca de dez milhões de brasileiros são diabéticos. Essa doença exige cuidados contínuos, não só para o tratamento das várias complicações a que estão sujeitos os seus portadores, mas, também e principalmente, para preveni-las. Neuropatia central e periférica, cardiopatias, nefropatia, vasculopatia, hipertensão arterial, retinopatia, pé diabético e aumento do risco gestacional são complicações a que estão sujeitos os portadores e as portadoras dessa doença metabólica.

Os pacientes diabéticos sofrem pela doença em si e pelas dificuldades enfrentadas quando buscam assistência nos serviços públicos de saúde. Ao não garantir adequada assistência terapêutica ou preventiva ao portador de diabetes, o SUS desrespeita os preceitos instituídos pelos arts. 196 a 198 da Constituição Federal. A consequência desse desrespeito é o aumento do número de diabéticos e diabéticas com complicações que reduzem o tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces ou concessão de pensões por mortes prematuras.

A isenção de imposto de renda sobre os proventos dos portadores de diabetes é uma medida justa, pois estenderá a esses cidadãos e cidadãs um benefício já concedido a vítimas de outros agravos que também causam grande sofrimento. A economia que o contribuinte fará ao deixar de recolher o imposto constituirá uma compensação pela omissão do Estado em relação ao seu dever de prestar assistência integral àqueles brasileiros e brasileiras.

A renúncia fiscal decorrente da medida que propomos será plenamente compensada pela redução de gastos do SUS com medicamentos, internações e procedimentos hospitalares, ambulatoriais e domiciliares. Essa redução é uma consequência da melhora das condições de vida dos doentes beneficiados pela isenção. A redução do número de aposentadorias, reformas e pensões concedidas em decorrência das complicações causadas pelo diabetes constituirá, também, uma compensação pelo imposto não arrecado.

Temos a certeza de que os nobres Parlamentares, imbuídos do sentimento de solidariedade com os portadores de doenças graves, não negarão o apoio necessário para a aprovação da medida que propomos.

Sala das Sessões,

Senador ÁLVARO DIAS

|||||  
SF/19044.98306-87

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- inciso XIV do artigo 6º